



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.720601/2011-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente AIDC TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. MULTAS APLICADAS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO.

Comprovado que a conduta do contribuinte decorre da adoção de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluindo-se as penalidades e os juros de mora exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de exigência de créditos tributários, que na data da atuação perfizeram o valor total de R\$ 398.590,10, formalizado em três autos de infração, conforme discriminado a seguir:

a) Auto de Infração de fls. 03-127, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo:

a.1) ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 163.933,81, acrescido de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência;

a.2) à multa por classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001- 35, no percentual de 1% sobre o valor aduaneiro, correspondente à quantia de R\$ 84.018,05;

b) Auto de Infração de fls. 128-195, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação), no valor de R\$ 3.606,53, acrescida de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência;

c) Auto de Infração de fls. 196-263, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 783,48, acrescida de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório de Ação Fiscal, integrante dos autos de infração, o procedimento de fiscalização restringiu-se ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e teve por objetivo a análise da classificação fiscal das mercadorias importadas, na Nomenclatura Comum do Mercosul. Conforme relata a autoridade fiscal, o contribuinte indicou incorretamente o código 8506.80.90 da NCM na DI nº 09/02279828, e o código 8506.50.10 nas DIs relacionadas na fl. 266, para baterias (acumuladores) recarregáveis.

A atuação baseia-se nos argumentos abaixo sintetizados:

1) de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a posição 8506 da NCM, “não compreende as pilhas elétricas recarregáveis, as quais se classificam, como acumuladores elétricos, na posição 85.07.”;

2) os produtos importados, sob os códigos 8506.80.90 e 8506.50.10, pela sua natureza, composição química e finalidade, são baterias (acumuladores) recarregáveis de composição LI-ION (íons de lítio), informação corroborada pela descrição das mercadorias feita pelos próprios fornecedores, conforme

documentação acostada, e ainda de acordo com o constatado em sítios da internet;

3) com base na relação das mercadorias importadas, apresentada pelo contribuinte, foram identificadas as descrições dos produtos informadas pelos fornecedores internacionais ou constantes da invoice (fls. 320-319 e 320-346);

4) As mercadorias classificadas pelo contribuinte nos códigos 8506.80.90 e 8506.50.10, devem ser classificadas no código 8507.80.00 da NCM;

5) foram disponibilizados pelo contribuinte, bem como pesquisados na rede mundial de computadores, os “folders” descritivos das mercadorias, de acordo com os fornecedores internacionais da empresa fiscalizada;

6) em todos os documentos pesquisados verifica-se que as baterias importadas são recarregáveis (acumuladores reutilizáveis), destacando-se a natureza perene dos equipamentos, não sendo, portanto, meras pilhas passíveis de uma única utilização;

7) de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a mercadoria se classifica na posição 8507: “Os acumuladores elétricos ou ‘pilhas (ou baterias) secundárias’ caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser recarregado.”;

8) na data do fato gerador, as alíquotas do Imposto de Importação previstas para os códigos 8506.50.10 e 8506.80.90 correspondiam a 0% (zero por cento) e 15%, respectivamente;

9) a classificação no código 8507.80.00 implica o pagamento do Imposto de Importação mediante a aplicação da alíquota de 18%, não havendo divergência no que diz respeito às alíquotas dos demais tributos incidentes na importação;

10) em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, a alíquota do Imposto de Importação integra a fórmula de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

11) como o importador utilizou a alíquota do Imposto de Importação nos percentuais de 0% ou 15%, ao invés de 18%, foram também apuradas diferenças não recolhidas das citadas contribuições sociais incidentes sobre a importação dos bens;

12) sobre os tributos apurados, foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1966 e calculados os juros de mora, na forma da legislação de regência;

13) foi aplicada ainda a multa de 1% sobre os valores aduaneiros das mercadorias importadas, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c/ o art. 69, caput, da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada do lançamento em 23/05/2011, conforme fls. 1.824-1.825, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 1.830-1.842, em 21/06/2011, instruída com os documentos de fls. 1.844-1.885, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

1) o importador havia solicitado orientação à fiscalização para classificação das mercadorias, tendo sido indicada a posição 8506;

2) durante o despacho aduaneiro relativo à DI nº 09/0227982-8 (adição 2), registrada em 20/02/2002, a fiscalização exigiu, por meio do Siscomex, que as baterias do tipo Li-Ion, compostas de íon de lítio, tivessem sua classificação modificada de 8506.8090 (outras pilhas e baterias de pilhas) para o código 8506.50.10 (de lítio) (fls. 1.844-1.875);

3) a importadora reclassificou a mercadoria e, desde então, a fiscalização tem desembaraçado o mesmo tipo de produto sob a classificação por ela mesma indicada, sem nenhuma exigência, o que levou a impugnante a acreditar que essa classificação estaria correta;

4) de acordo com o auto de infração, houve revisão da classificação fiscal em 115 DIs, dentre as quais 28 foram selecionadas para o canal vermelho, em que as mercadorias passaram por verificação física e exame da classificação fiscal durante o período de dois anos, sem qualquer objeção, sendo confirmado o código da NCM adotado, por indicação da própria fiscalização aduaneira;

5) houve prática reiterada da fiscalização, que induziu o importador a utilizar o código 8506.5010;

6) além da multa de 1%, por erro de classificação, a fiscalização, apesar de reconhecer que a descrição das mercadorias está correta na DI, aplicou ainda a multa de 75% sobre os tributos, o que, no tocante ao Imposto de Importação, relaciona-se à declaração inexata da mercadoria, porém, segundo a autoridade fiscal a penalidade estaria sendo aplicada apenas em razão do recolhimento a menor;

7) apesar da boa fé do importador, que descreveu corretamente a mercadoria e adotou a classificação por exigência da própria fiscalização aduaneira, foi formalizada representação fiscal para fins penais, como se o representante legal da empresa tivesse cometido algum ilícito penal;

8) evidenciando uma interpretação equivocada da lei penal, que exige dolo na conduta, para tipificação de crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante entendeu que houve omissão de informação ou prestação de informação falsa na DI, com dolo, o que não corresponde à realidade nem está demonstrado no auto de infração, onde não foi aplicada penalidade agravada;

9) erro de classificação fiscal, com descrição correta da mercadoria, não configura omissão nem informação falsa;

10) cita-se o art. 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional; o art. 101, inciso III, do Decreto-lei nº 37/1966, e o art. 680, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, dispositivos que se relacionam com o princípio da confiança nos atos da administração pública e no princípio da segurança das relações jurídicas;

11) se o importador, no curso do despacho, é instado a adotar determinada classificação pela fiscalização, não pode depois, a mesma fiscalização, entendendo que o comando anterior estava equivocado, impor penalidades ao contribuinte que agiu em obediência à determinação fiscal, que se constitui em ato interpretativo da autoridade aduaneira sobre classificação fiscal, no caso concreto;

12) as práticas reiteradas das autoridades administrativas estão mais do que comprovadas, não apenas porque a classificação na posição 8506 foi aceita em todos os despachos, como foi exigida formalmente pela fiscalização, durante despacho em 2009;

13) mais do que práticas reiteradas, no caso dos autos, existe exigência formal da fiscalização, interpretando a legislação e exigindo do contribuinte que adotasse determinada classificação, configurando ato interpretativo da autoridade fiscal;

14) “se, em face de certa norma, e a vista de determinada situação de fato, a autoridade age reiteradamente de certa maneira (por exemplo, aceitando, ainda que tacitamente uma conduta do contribuinte), esse comportamento da autoridade implica a criação de uma norma que endossa a conduta do contribuinte, e cuja revogação submete-se aos efeitos do parágrafo único do artigo 100 do Código”;

15) a jurisprudência administrativa reconhece que não cabe penalidade nem juros de mora quando o contribuinte age de acordo com práticas reiteradas das autoridades administrativas;

16) a impugnante, que apenas seguia orientação escrita do Fisco, ao se deparar com o auto de infração e textos da NESH, que desconhecia, modificou a classificação fiscal, a partir de então, e tomou a iniciativa de recolher as diferenças de tributos exigidas, contestando apenas as penalidades e juros de mora;

17) além de ser incabível penalidade em razão do disposto no art. 100 do CTN, a multa de 75% sobre a diferença do Imposto de Importação também é inaplicável em virtude da correta descrição das mercadorias nas DIs, uma vez que a citada multa tem como pressuposto a declaração inexata da mercadoria (descrição que não corresponde ao bem importado);

18) no caso do Imposto de Importação, o lançamento é por declaração e a DI preenchida pelo importador antecede o

pagamento do tributo, sendo o documento base do despacho, por isso mesmo, a multa por declaração inexata se relaciona com a descrição da mercadoria (e não sua classificação fiscal), motivo pelo qual o ADN 10/1997 (já revogado) e o ADI 13/2002 tratam de declaração inexata;

19) o art. 84, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis;

20) quando há despacho com base em DI não se fala da hipótese de falta de recolhimento, mas na de declaração inexata, sendo que se houver erro de classificação fiscal, para se configurar a hipótese de aplicação da multa de 75%, será necessário que a mercadoria tenha sido descrita incorretamente;

21) o ADN 13/2002 refere-se a pedidos de redução e isenção de tributo, “mas o raciocínio nele incluído vale também quando nenhuma redução ou isenção é pedida e a mercadoria está corretamente descrita, pois quem pode o mais pode o menos”;

22) é descabida a penalidade de 75% sobre a diferença de Imposto de Importação, por descrição inexata da mercadoria, bem como sobre as diferenças de PIS e Cofins, haja vista a declaração correta da mercadoria prestada na DI;

23) com o recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições (PIS e Cofins), requer o cancelamento das penalidades aplicadas, bem como dos juros de mora, com base no art. 100 do CTN e, ainda, quanto à multa de 75%, em razão de não ter havido declaração inexata da mercadoria.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, reputando-se definitivo, na via administrativa, o correspondente crédito tributário exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Antes de transcorrido o prazo quinquenal, constatada a insuficiência de recolhimento de tributos incidentes na importação, é cabível a revisão aduaneira e o consequente lançamento de ofício.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA.

A prática administrativa reiterada, como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, somente se configura diante da inexistência de norma escrita sobre determinada matéria, motivando, assim, o surgimento dos usos e costumes administrativos, bem como quando tal prática estiver em consonância com a legislação que visa complementar e ainda se revelar o entendimento da Administração, de forma manifesta, inequívoca, conclusiva e oficial, acerca de determinado fato ou direito, excluindo-se do âmbito desse instituto jurídico, por decorrência, os atos contrários à legislação, aqueles praticados a título precário e ainda os informais e perfunctórios. O desembaraço da mercadoria, sem que tenha sido detectada infração durante o despacho de importação, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal, e mormente quando o entendimento que prevaleceu para fins de tributação e controle aduaneiro da importação, em face das informações prestadas pelo contribuinte, contrariar a legislação de regência da matéria ou estiver em desacordo com os fatos apurados.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTAS.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente não se insurge quanto à reclassificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, bem como em relação à exigência dos tributos e contribuições dela decorrente (Imposto de Importação, PIS/PASEP-importação e Cofins-Importação).

Contesta, contudo, a aplicação das penalidades e os juros de mora, por entender aplicável a regra estabelecida pelo artigo 100, inciso III e parágrafo único do CTN.

O citado dispositivo assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

[...]

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O CTN, neste dispositivo, diferencia as fontes formais que integram a legislação tributária em dois grupos: as leis, os tratados ou convenções internacionais e os decretos, que podem ser denominados fontes formais primárias; e as normas complementares a estes atos, fontes formais secundárias, estabelecidas nos incisos deste artigo.

As normas complementares correspondem a instrumentos legislativos hierarquicamente inferiores as fontes formais primárias, de menor porte, notadamente de cunho instrumental e operacional, com a função de explicitar de forma subsidiária o conteúdo de normas tributárias. Não possuem, contudo, o poder de inovar.

As normas complementares integram a legislação tributária e, quando não ofendem reserva legal nem contrariam dispositivos legais, tem a mesma eficácia normativa que as normas superiores.

Entre as normas complementares enquadram-se as praticas reiteradas de autoridades administrativas, os usos e costumes adotados iterativamente pela Administração Fazendária, aos quais o CTN decidiu conceder efeitos normativos.

Observa-se, entretanto, que por tratar-se de matéria tributária, vinculada ao princípio da legalidade, não se enquadram neste artigo aquelas práticas que introduzem normas de conduta não previstas em lei, ou que deixam de aplicar determinado dispositivo legal.

Assim, configuram normas complementares apenas aqueles usos e costumes notadamente interpretativos, que visam a explicitar o sentido de uma lei. Situações em que as autoridades fiscais, de forma reiterada, interpretam uma norma jurídica em determinado sentido.

No tocante ao parágrafo único deste artigo, o mesmo determina que a observância das normas complementares, vigentes à época dos fatos geradores, apesar de não excluir a possível cobrança de valor principal de tributo ou contribuição, afasta a incidência de multas, juros e a atualização monetária da base de cálculo.

Tal norma demonstra uma preocupação do legislador com prejuízos causados aos contribuintes decorrentes de possíveis modificações de entendimento por parte da administração em relação a normas tributárias.

Visando a disciplinar os efeitos da interpretação da legislação tributária, foi definido que aqueles contribuintes que seguissem as orientações emanadas da própria administração tributária não seriam punidos nem estariam sujeitos a mora mesmo que o tributo se revelasse, *a posteriori*, devido.

Luciano Amaro assim se manifesta sobre o tema:

[...] Se em face de certa norma e à vista de determinada situação de fato, a autoridade age reiteradamente da mesma maneira (p. ex, aceitando, ainda que tacitamente, uma conduta do contribuinte), esse comportamento da autoridade implica a criação de uma 'norma' que endossa a conduta do contribuinte, e cuja revogação submete-se aos efeitos do parágrafo único do art. 100 do Código. (Direito Tributário Brasileiro, 14. ed, p 192.)

Assim sendo, quando a praxe administrativa faz o sujeito passivo acreditar que, seguindo aquele entendimento, está agindo corretamente, o mesmo não se sujeita à imposição de penalidades e à cobrança de juros de mora em casos de modificação na interpretação em relação a fontes formais primárias.

Ingressando-se no caso concreto, a recorrente afirma ter adotado entendimento decorrente de pratica reiterada pela administração, com estas ponderações:

2. A importadora, através de seu despachante aduaneiro, solicitara orientação à fiscalização para a classificação fiscal das mercadorias, tendo sido indicada a posição 8506. Inclusive, durante o despacho aduaneiro da DI 09/0227982-8, registrada em 20/02/2009, a fiscalização interrompeu o despacho para verificação física e documental, e exigiu que as baterias da Adição 2, do tipo Li-Ion, compostas de íon de lítio, tivessem a sua classificação modificada para a posição 85.06.50.10 (de

lítio), ao contrário do que havia sido indicado originariamente na DI - 85.06.80.90 (outras pilhas e baterias de pilhas). Vide no anexo à Impugnação e cópia juntada novamente neste Recurso, certidão da IRF-BH atestando a exigência fiscal.

3. A Recorrente reclassificou a mercadoria, pagou a respectiva multa por erro de classificação fiscal e providenciou a devida retificação da DI, não havendo diferença de tributos a pagar (houve até diminuição). E desde então, a fiscalização tem desembaraçado tais baterias de pilhas, de Li-Ion na classificação por ela mesma indicada, sem qualquer nova exigência, o que levou a importadora a acreditar que a classificação estaria correta, visto que exigida pela própria fiscalização no SISCOMEX. Vide no anexo à Impugnação cópia da DI retificadora feita por exigência da fiscalização, também juntada novamente neste Recurso.

4. Em anexo à Impugnação está juntada a DI 09/0227982-8 onde se lê na adição 002, que foram importadas baterias de pilhas, composição química Li-ion (ion de lítio), 3,7V, 1800Mah, p/ coletor Symbol MC1000, fabricada por SYMBOL TECHNOLOGIES ASIA INC -China. Também está juntada a exigência da fiscalização feita no SISCOMEX para a adição 002 da DI acima indicada, informando qual classificação era correta, e onde se lê:

"Em ato de conferência aduaneira de mercadoria, nos termos do artigo 564 do Decreto 6.759/2009, verificamos que as mercadorias encontram-se com classificação fiscal incorreta, conforme abaixo demonstrado:

Adição 002

Bateria de Pilhas, composição química Li-Ion.

85.06.50.10

Deverá o importador:

- retificar a DI com a classificação correta das mercadorias**
- recolher a multa capitulada no artigo 711, inciso I, do Decreto 6.759/09**
- Informar cálculo e enquadramento legal em informações complementares."**

5. No extrato de Solicitação de Retificação da DI 09/0227982-8, no campo que se refere à adição 002 (folha 5) se observa que a importadora retificou, por exigência da fiscalização, a posição 85.06.80.90 (outras pilhas e baterias de pilhas) para 85.06.50.10 (de lítio).

6. Observa-se no Auto de Infração que houve revisão da classificação fiscal em 115 DIs, onde foi adotada a classificação fiscal 8506.50.10 para as baterias de Li-ion. E dessas 115 DIs, 28 foram selecionadas para o canal vermelho, onde as

mercadorias haviam passado por verificação física e exame da classificação fiscal pela fiscalização aduaneira no período de dois anos, sem qualquer objeção, por parte de diferentes Auditores Fiscais. Houve então, 28 confirmações da classificação fiscal adotada, por indicação da própria fiscalização em fevereiro de 2009. Ou seja, houve práticas reiteradas da fiscalização aduaneira, que induziram o importador a utilizar a classificação fiscal 8506.5010 nas DIs.

De fato, informação emitida pela DRF/Varginha (fls. 2037) confirma que a autoridade aduaneira, no decorrer do despacho aduaneiro da DI nº 09/0227982-8, registrada em 20/02/2009, exigiu da recorrente a adoção da classificação fiscal das mercadorias importadas no Código 85.06.50.10.

Constata-se ainda que as DI apresentadas pela recorrente entre 19/03/2009 e 25/11/2010, posteriores à exigência aduaneira, classificaram as mercadorias no Código 85.06.50.10.

A recorrente comprova, ainda, que estas DI foram devidamente desembaraçadas, sendo que diversas destas declarações foram submetidas ao canal vermelho do Siscomex, sem nenhuma objeção por parte das autoridades fiscais.

A fiscalização fazendária, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que as mercadorias importadas classificavam-se no código 85.07.8000 da Tarifa Externa Comum (TEC), exigindo os tributos decorrentes desta reclassificação por meio de Auto de Infração lavrado em 16/05/2011.

Não se constata nenhuma mácula ao procedimento de revisão aduaneira, que, verificando que a classificação adotada pela recorrente estava equivocada, procedeu com a exigência dos tributos não recolhidos.

Observa-se, contudo, que a recorrente estava seguindo o entendimento exigido pela autoridade fiscal no despacho aduaneiro da DI nº 09/0227982-8, e que a classificação das mercadorias no Código 85.06.50.10 foi corroborada por diversos atos de verificação das DI posteriores.

Desta forma, estes atos da administração tributária se caracterizam como normas complementares previstas no inciso III do artigo 100 do CTN, o que torna aplicável a previsão contida no parágrafo único deste artigo.

Do exposto, conclui-se que as penalidades impostas devem ser excluídas.

Neste mesmo sentido, decisão do TRF da 1ª Região, cuja ementa se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPORTAÇÃO DO "DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o art. 100, III, do CTN, as práticas reiteradas observadas pela autoridade administrativa configuram norma complementar.

Processo nº 10611.720601/2011-69
Acórdão n.º 3201-001.615

S3-C2T1
Fl. 2.435

2. In casu, a aceitação tácita do fisco das importações de "Dispositivo de Cristal Líquido" na posição de NCM 9013.80.10, em situações idênticas a da ora agravante, na própria Região Fiscal e em outras, caracteriza a "prática reiterada", o que justifica neste momento processual a prevalência da interpretação favorável na aplicação da referida posição tarifária à agravante, que se encontra na mesma situação de outros contribuintes.

[...]

(TRF1, 7ª T.,, AGA 0054682-85.2010.4.01.0000/AM, 26/06/2012, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência das multas aplicadas, bem como dos juros de mora incidentes até o momento da lavratura do Auto de Infração.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator